ACÓRDÃO - AC00 - 129/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6444/2017
PROTOCOLO	**:** 1803496
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CELSO ALVES DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATRASO DE 2 ANOS – AUSÊNCIA NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIA ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DESOBEDIÊNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7% COM A DESPESA TOTAL DA CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da ausência na remessa de documentos obrigatórios (art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), da divergência de registros contábeis entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial (art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), e da execução de despesa total da câmara acima do limite constitucional de 7% (art. 29-A, I, da Constituição Federal; art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012), além da recomendação cabível.

2. A intempestividade na prestação de contas, que incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Anaurilândia/MS**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Celso Alves dos Santos,** Vereador-Presidente, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Celso Alves dos Santos**, nos termos

do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório**;** pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia/MS**, ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Celso Alves dos Santos,** Vereador-Presidente à época.

De início, o responsável foi intimado a encaminhar a Corte de Contas as justificativas e documentos para solucionar as inconsistências que foram encontradas pela Inspetoria de Controle Externo (fls. 37-42), momento em que foram apresentadas respostas às fls. 44-188 e 194-345.

Em seguida, a 2ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a prestação de contas não se encontrava apta a aprovação (fl. 355). A Auditoria se manifestou no mesmo sentido, opinando pela irregularidade das contas com aplicação de muta (fl. 376).

Devido às irregularidades apontadas, o responsável foi novamente intimado (fls. 236-238), a pedido do Ministério Público de Contas, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos (fls. 395-427) que foram objeto da reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFCGG/CCM - 6076/2023** propôs que as contas sejam julgadas irregulares (fl. 435).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9306/2023** (fl. 443).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Inspetoria de Controle Externo e Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O responsável manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto não foram capazes de sanar todas as pendências, seguimos ao exame deste ponto:

2.1 - Verifica-se que a prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 18/04/2017, ou seja, 02 (dois) anos do prazo estabelecido, segundo apontamento da 2ª Inspetoria de Controle Externo (fl. 346), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Sobre a prestação de contas em análise, cumpre destacar a observação da 2ª ICE (fl. 346):

> "Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, composto pelos Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e pelos documentos do Anexo I, Sessão II, item 3, subitem 3.1, letra "B" do Manual de Peças Obrigatórias e **autuados nesta Corte de Contas** por meio da digitalização dos documentos solicitados **quando da realização da Auditoria na Câmara Municipal de Anaurilândia no período de 03/04/2017 a 07/04/2017 (TC-10672/2017)**; e autorizada pelo Conselheiro Relator em 18/04/2017, conforme Comunicação Interna nº 102/2017 (fl. 3)." (grifo nosso)

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fl. 434) – acompanhada pela Auditoria (fls. 361-362) e pelo MPC (fl. 442) – constatou a ausência nos documentos de remessa obrigatória, o responsável encaminhou os documentos solicitados, porém foram constatadas as seguintes impropriedades segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias:

a) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas – não havia controle interno à época, tendo sido implantado no ano de 2020 conforme resposta do gestor e Resolução nº 135/2020 (fls. 405; 413-416);

b) Inventário Analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia) – conforme apontou a Auditoria, o gestou encaminhou apenas o Termo de Verificação de bens (fls. 322-324; 362);

c) Cópia dos decretos do executivo municipal referente a abertura de créditos adicionais ao legislativo – foram encaminhados apenas os Ofícios emitidos pelo Presidente da Câmara solicitando ao chefe do executivo a abertura de créditos adicionais para o ente (fls. 334-340).

Logo, permanece a irregularidade quanto a ausência na remessa de documentos obrigatórios, fato que incide nas disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3 - Referente a divergência de registros contábeis entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, apontada pela Divisão de Fiscalização (fl. 434), Auditoria (fl. 370) e MPC (fl. 442), temos que o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de R$110,22 do Anexo 13 não está em conformidade com o saldo de R$0,00 consignado no Anexo 14 (fls. 19 e 21, respectivamente).

O gestor em sua resposta, aduziu que não tem como dar explicação sobre esta diferença, pois não tem o banco de dados da época (fls. 404-405).

Diante do exposto, acompanho a equipe técnica e concluo que permanece a irregularidade, o que reflete no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Sobre a Despesa Total da Câmara Municipal, a Auditoria apontou (fl. 370-375) que o valor executado pelo Poder Legislativo ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, na espécie, o Gestor Público realizou despesas no valor de R$ 1.437.249,37, o que representa um porcentual de 8,61% acima do limite constitucional.

Pois a Auditoria entende que o montante de R$ 3.822.033,09 referente a cota-parte do *royalties*, não faz parte da receita base constitucional, para fins de repasse do duodécimo, haja vista que não se trata de receita tributária e nem estariam incluídos no rol das transferências expressamente mencionadas no art. 29-A da CF, pois trata-se de compensação financeira e possui natureza indenizatória.

O gestor alega em sua defesa que não conseguiu acesso ao sistema de software da Câmara do exercício de 2014, o que impossibilitou a pesquisa mediante relatórios para apurar as informações da época (fl. 406).

Assim, acolho o entendimento da Divisão (fl. 434), da Auditoria (fl. 374-375) e do Ministério Público de Contas (fl. 442) de que houve execução de despesa acima do limite constitucional e concluo que permanece a irregularidade, o que afronta o inciso I do art. 29-A da Constituição Federal e incide no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade na prestação de contas;

- Para a irregularidade do item **"2.2"** estabeleço em **10 (dez) UFERMS,** pela ausência na remessa de documentos obrigatórios;
- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela inconsistência entre os demonstrativos contábeis;
- Para a irregularidade do item **"2.4"** estabeleço em **15 (quinze) UFERMS,** pela a **desobediência**, na gestão financeira ou orçamentária, ao **limite** de 7% com a despesa total da Câmara Municipal estabelecido na Constituição Federal.

Assim, o jurisdicionado Sr. **Celso Alves dos Santos** deve ser multado em **100 (cem) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da ICE, DFCGG, Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Anaurilândia/MS**, **exercício** financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Celso Alves dos Santos,** Vereador-Presidente, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 (cem) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Celso Alves dos Santos**, CPF: XXX.108.111-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.2 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/MSS